

A. I. Nº - 156743.0013/11-4
AUTUADO - COMERCIAL DE ALIMENTOS FRIALY LTDA.
AUTUANTE - RICARDO JORGE FERNANDES DIAS
ORIGEM - INFRAZ ILHÉUS
INTERNET - 26.12.2011

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0337-01/11

EMENTA: ICMS. LIVROS FISCAIS. **a)** REGISTRO DE APURAÇÃO. DIVERGÊNCIA ENTRE O VALOR RECOLHIDO E O ESCRITURADO. RECOLHIMENTO DO IMPOSTO EFETUADO A MENOS. **b)** LIVRO DE ENTRADA. DIVERGÊNCIAS ENTRE OS VALORES LANÇADOS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADA E NO LIVRO DE REGISTRO DE APURAÇÃO. **c)** LIVRO DE SAÍDA. DIVERGÊNCIAS ENTRE OS VALORES LANÇADOS NO LIVRO DE SAÍDA E NO LIVRO DE REGISTRO DE APURAÇÃO. As fotocópias dos livros e documentos fiscais trazidas na defesa comprovam a inocorrência das infrações imputadas ao autuado. Restou, no entanto, caracterizada a existência de divergências entre os arquivos magnéticos enviados pelo autuado e os dados registrados nos seus livros fiscais, irregularidade que não pode ser objeto do presente lançamento, para que não haja mudança do fulcro da autuação. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em epígrafe foi lavrado, em 30/06/11, para exigir ICMS, no valor de R\$ 18.513,30, em razão das seguintes infrações:

Infração 1- Recolheu a menos ICMS em razão de divergências entre os valores lançados no livro Registro de Entradas e o escriturado no livro Registro de Apuração de ICMS, nos meses de janeiro, maio, junho, julho e novembro de 2008. Foi lançado imposto no valor de R\$ 17.743,50, acrescido da multa de 60%.

Infração 2- Recolheu a menos ICMS em decorrência de desencontro entre o valor do imposto recolhido e o escriturado no livro Registro de Apuração do ICMS, nos meses de fevereiro, março e abril de 2008. Foi lançado imposto no valor de R\$ 383,42, mais multa de 60%.

Infração 3 – Recolheu a menos ICMS em decorrência de divergências entre os valores lançados no livro Registro de Saídas e o escriturado no livro Registro de Apuração de ICMS, nos meses de janeiro, fevereiro, maio, julho, agosto e setembro de 2008. Foi lançado imposto no valor de R\$ 386,38, mais multa de 60%.

O autuado apresenta defesa (fls. 41 e 42) e, referindo-se à Infração 1, afirma que não ocorreu a circunstância descrita no Auto de Infração. Diz que os lançamentos foram equivocados, o que originou os débitos indevidos nos períodos citados no Auto de Infração. Sustenta que, conforme se pode verificar no livro Registro de Entradas de fls. 8, 27, 32, 39 e 65 (“docs. 1 a 5”) e no livro Registro de Apuração de ICMS de fls. 3, 11, 13, 15 e 23 (“docs. 6 a 10”), não existe nenhuma divergência entre esses referidos livros.

Quanto à Infração 2, diz que também não existe desencontro entre o valor informado e o recolhido, conforme o livro Registro de Apuração de ICMS de fls. 5, 7 e 9 (“docs. 11 a 13”) e os DAEs pagos em anexos (“docs. 14 a 16”). Sustenta que a acusação está equivocada.

No que tange à Infração 3, afirma que essa irregularidade não ocorreu, como se depreender da análise dos livros Registro de Saída de fls. 7, 12, 31, 42, 47 e 53 (“docs. 17 a 22”) e Registro de Apuração de ICMS às fls. 3, 5, 11, 15, 17 e 19 (“docs. 23 a 28”), documentos apresentados em anexo.

Ao finalizar sua peça defensiva, o autuado solicita que o Auto de Infração seja julgado improcedente.

Na informação fiscal, fl. 82, o autuante, inicialmente, explica que as irregularidades descritas no Auto de Infração foram apuradas pelo SAFA (Sistema de Auditoria Fiscal Automatizada), em razão de divergências entre os valores lançados no livro Registro de Entradas e no livro Registro de Apuração de ICMS, de forma que restou um saldo devedor de R\$ 17.743,50 e mais outras diferenças apuradas, o que totalizou o débito de R\$ 18.513,30.

Afirma que, na defesa, o autuado apresentou cópia da fl. 1 do livro Razão, no qual constam os pagamentos referentes aos meses de janeiro a novembro que batem com os valores efetivamente recolhidos na relação de DAEs (fl. 38), *mas, verificando os dados do livro de apuração do seu arquivo magnético de maio (fls. 09 e 10) vemos que as entradas foram bem maiores que as lançadas no seu livro de entradas (fls. 20), originando a divergência que gerou o débito apontado pelo SAFA, nas operações com crédito de imposto.*

Ao finalizar a informação fiscal, o autuante sugere que o Auto de Infração seja julgado procedente.

VOTO

No presente Auto de Infração, o autuado foi acusado de ter recolhido a menos ICMS em razão de divergências entre os valores lançados no livro Registro de Entradas e no livro Registro de Apuração de ICMS (Infração 1), em decorrência de desencontro entre o valor recolhido e o escriturado no livro Registro de Apuração de ICMS (Infração 2) e em virtude de divergências entre os valores lançados no livro Registro de Saídas e o escriturado no livro Registro de Apuração de ICMS (Infração 3).

Em sua defesa, referindo-se à Infração 1, o autuado afirma que a acusação não procede, pois o confronto dos livros Registro de Entradas (“docs. 1 a 5”) e Registro de Apuração de ICMS (“docs. 6 a 10”) comprova a inocorrência do ilícito fiscal. Como prova desse argumento, acosta ao processo fotocópias dos citados livros.

Quanto à Infração 2, o defendente nega o cometimento da irregularidade e, como prova, apresenta fotocópia do livro Registro de Apuração de ICMS (“docs. 11 a 13”) e do livro contábil Razão (“docs. 14 a 16”), com o lançamento de pagamento de ICMS.

No que tange à Infração 3, o autuado também sustenta que a imputação não procede, uma vez que a análise dos livros Registro de Saídas (“docs. 17 a 22”) e Registro de Apuração de ICMS (“docs. 23 a 28”) atesta a inexistência de divergências.

Na informação fiscal, o autuante afirma que a auditoria fiscal foi realizada com base nos Sistema de Auditoria Fiscal Automatizado, o qual é alimentado pelos dados constantes nos arquivos magnéticos informados pelos contribuintes.

Com base nos documentos apresentados na defesa, os quais são coincidentes com os anexados ao processo pelo autuante, consta-se que não há as divergências citadas nas Infrações 1 e 3. O que se observa é que, no mês de maio de 2008, o valor das entradas informado nos arquivos magnéticos foi maior que o lançado no livro Registro de Entradas, todavia essa inconsistência nos arquivos

magnéticos não se confunde com as infrações em comento, bem como não pode ser objeto do presente lançamento. Dessa forma, as Infrações 1 e 3 não subsistem.

Com relação à Infração 2, o próprio autuante reconhece que os valores dos pagamento de ICMS constante no livro contábil Razão do autuado estão de acordo com os recolhimentos efetuados. Ademais, os valores lançados como “Escriturados” no demonstrativo de fl. 7 não estão de acordo com os consignados no livro Registro de Apuração de ICMS. Dessa forma, considerando que os valores apurados no livro Registro de Apuração de ICMS nos meses de fevereiro, março e abril de 2008 estão de acordo com os recolhimentos efetuados, a Infração 2 também não subsiste.

Pelo acima exposto, voto para IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 156743.0013/11-4, lavrado contra **COMERCIAL DE ALIMENTOS FRIALY LTDA**.

Sala das Sessões do CONSEF, 16 de dezembro de 2011.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – RELATOR

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS – JULGADORA